



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento nº 00034/1978/012/2008

Revalidação de Licença de Operação – REV. LO

Mineração Belocal Ltda.

Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento;

Pilha de Estéril/Rejeito.

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Mineração Belocal Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 73ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor em questão requereu Revalidação de Licença de Operação visando a continuidade da exploração e cominuição de calcário na área do grupamento mineiro nº 930.903/1981 e conseqüente disposição em pilha de rejeito/estéril, atividades listadas na DN 74/2004. O processo foi formalizado em 19/12/2008, com a apresentação de RADA. O empreendimento situa-se no município de São José da Lapa – MG e foi enquadrado na Classe 6, devido ao grande porte e grande potencial poluidor/degradador atribuídos às atividades mencionadas, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa o Parecer Único da SUPRAM-CM que não foram encontradas cavidades próximas ao empreendimento, conforme base de dados do CECAV. Assim, a órgão ambiental entendeu pela possibilidade de inclusão de condicionante referente à realização de estudos espeleológicos, conforme “*metodologia utilizada atualmente*”.

Segundo o parecer da SUPRAM CM, “*na época do licenciamento da área da Fazenda Nova Granja não foram identificadas feições endocársticas de expressão significativa do ponto de vista morfológico, espeleológico e biológico, bem como materiais paleontológicos e arqueológicos. Visando controlar estes possíveis impactos, a obtenção da licença de operação da mina foi condicionada pelo órgão ambiental a paralisação obrigatória da exploração e a comunicação imediata aos órgãos competentes (FEAM, IPHAN, IBAMA, DNPM)*”. A condicionante mencionada somente exigia a paralisação do empreendimento, caso fossem encontrados e, ainda, caso fosse necessária a remoção de material arqueológico.

Consta, ainda, que o empreendimento descumpriu diversas condicionantes fixadas em sua Licença de Operação, inclusive condicionante relativa à realização de monitoramentos.

2. Da necessidade de realização dos estudos espeleológicos – Princípio da Precaução

O parecer único elaborado pela SUPRAM CM informa que “*não foi verificada cavidade próxima ao empreendimento de acordo com a consulta à Base de dados do CECAV. No entanto, conforme metodologia utilizada atualmente, será condicionada neste parecer a realização de um estudo espeleológico por meio de prospecção (caminhamento) na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, acrescido de um raio de 250 metros, conforme metodologia utilizada atualmente. Deverá ser considerada nesses estudos, a área da fábrica, objeto de outra licença ambiental do empreendimento*”.

O parecer destaca, ainda que caso sejam encontradas cavidades na área do empreendimento, o empreendedor deveria providenciar a análise de relevância destas, conforme Instrução Normativa MMA N°. 02, de 20 de agosto de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, pois, que os parâmetros e metodologias definidas no Decreto 6.640/2008 e na Instrução Normativa (IN) 02/2009 não foram contemplados no presente licenciamento. Segundo o Decreto 99.556/90, com alterações posteriores, empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas dependem de licenciamento prévio junto órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 5º-A A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Grifos nossos.

Assim, tendo em vista que no caso em tela os estudos nunca foram realizados, este problema deveria ter sido sanado nesta fase. Isto porque deve ser levado em consideração o princípio da precaução, tendo em vista que a falta de certeza científica não pode ser usada em desfavor do meio ambiente (*in dubio pro ambiente*), ou seja, não se pode permitir a continuidade da operação do empreendimento, sem a certeza de que não serão impactadas cavidades subterrâneas.

Ainda, considerando que o processo foi formalizado na SUPRAM há mais de cinco anos, transcorreu prazo suficiente para que os estudos espeleológicos fossem solicitados, apresentados e analisados nos autos deste pedido de Revalidação.

Portanto, deverá ser apresentada em processo de LOC a malha de caminhamento que contemple, no mínimo, toda a ADA e 250m no seu entorno e informações sobre todas as cavidades encontradas, além das feições e abrigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Da necessidade de anuência do IPHAN

Informa o Parecer Único da SUPRAM CM que *“na época do licenciamento da área da Fazenda Nova Granja não foram identificadas feições endocársticas de expressão significativa do ponto de vista morfológico, espeleológico e biológico, bem como materiais paleontológicos e arqueológicos. Visando controlar estes possíveis impactos, a obtenção da licença de operação da mina foi condicionada pelo órgão ambiental a paralisação obrigatória da exploração e a comunicação imediata aos órgãos competentes (FEAM, IPHAN, IBAMA, DNPM)”*. A condicionante mencionada somente exigia a paralisação do empreendimento, caso fossem encontrados e, ainda, caso fosse necessária a remoção de material arqueológico.

Tal condicionante é claramente contrária ao que prevê a Portaria IPHAN nº 230/2002. Segundo esta Portaria, os estudos que identifiquem a presença de bens ou materiais arqueológicos devem ser realizados e os materiais resgatados, antes de qualquer intervenção pelo empreendimento.

Aqui, mais uma vez, merece destaque o Princípio da Precaução, pois não se pode conceder autorização, sem o conhecimento dos impactos a que a área estará sujeita.

Mais uma vez vale destacar, também, que em razão do longo prazo em que o processo tramitou no órgão ambiental, haveria condições de já terem sido apresentados os estudos, bem como a anuência do órgão competente (IPHAN).

4. Do descumprimento das condicionantes

A SUPRAM CM informa, em seu parecer, o descumprimento de diversas condicionantes (condicionantes nº 4, 5, 6, 8 e 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O empreendedor alega que discordou das exigências impostas através das condicionantes e encaminhou ofício ao órgão ambiental competente, em 04/08/2003, para o qual não recebeu resposta.

No entanto, cabe ressaltar que a concessão da Licença de Operação nº 591/2002 ocorreu em 19/12/2002, sendo o “recurso” encaminhado ao órgão ambiental em 04/08/2003, ou seja, após o prazo de 30 dias previsto na Lei do Processo Administrativo da Administração Pública Estadual (Lei Estadual nº 14.184/2002) para tal ato. Portanto, o recurso apresentado foi intempestivo.

Importante destacar, ainda, que apesar de no parecer único elaborado pela SUPRAM CM constar como cumprida a condicionante de nº 3, que tratava da realização de monitoramentos, consta na página 14 deste mesmo parecer que entre os anos de 2006 e 2007 os monitoramentos não foram apresentados, ou seja, durante dois anos do total de quatro anos de licença concedidos ao empreendimento.

A revalidação de licença tem como fundamento a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, sendo os monitoramentos a principal forma de detectar a qualidade com a qual o empreendimento desenvolveu suas atividades ao longo da validade de sua licença.

Em inúmeros procedimentos semelhantes, o COPAM decidiu, acertadamente, pelo indeferimento da revalidação da LO em casos de descumprimento de condicionantes essenciais e da falta de desempenho adequado quanto ao tratamento de efluentes. Podemos citar os pareceres dos procedimentos 00419/1997/006/2009 (aterro municipal de Arcos), 090112/2003/003/2009 (Granja São Geraldo) e 02031/2002/003/2009 (Radil Alimentos).

Cumprido destacar o posicionamento da própria equipe técnica da SUPRAM/ASF em situação similar, no parecer único do Procedimento 02031/2002/003/2009:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessa atitude, o empreendedor não demonstrou desempenho ambiental satisfatório e não trouxe ao Órgão Ambiental subsídios que possibilitassem a análise cujo rito do processo de revalidação de licença de operação requer.

O monitoramento do desempenho ambiental pode ser considerado o “coração” do licenciamento, onde se avalia as medidas vitais para uma operação saudável. Como um empreendimento que não realizou o controle dos seus fatores de alto impacto pode ter seu desempenho como razoável? Podem ter ocorridos até impactos gravíssimos nos anos em que o monitoramento não foi feito de forma adequada ou ter sido causados danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde da população, que só se manifestarão futuramente. É assim que pretendemos gerir a operação de empreendimentos de significativo impacto ambiental?

No caso em tela, esse descumprimento ganha ainda mais gravidade, posto que foram descumpridas 05 das 16 condicionantes estabelecidas, revelando, no mínimo, um desprestígio ao órgão ambiental e a este Conselho.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de Revalidação da Licença de Operação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba